

quando a festa tiver de celebrar-se em outro municipio, sob pena de 50% de multa, e ao encarregado da folia prisão por dous dias.

Art. 45. Toda a pessoa que pelo fiscal fór chamada para testemunhar qualquer infracção de posturas, e a isso se recusar, será multada em 10\$000.

Art. 46. As penas de prisão comminadas neste codigo poderão, a requerimento das partes interessadas, feito ao presidente da camara, ser commutadas em pena pecuniaria de 2\$ por dia.

Art. 47. Fica prohibido vagarem pelas ruas eguas e animaes não castrados. Os donos dos mesmos serão multados em 4\$ na primeira vez e o duplo na reincidencia ; si não se souber quem seja o dono do animal, ficará este apprehendido pelo fiscal até a indemnisação da multa.

Art. 48. Não é permittido vagarem pelas ruas cães e porcos ; aquelles serão mortos pela maneira que o fiscal achar conveniente. Os donos dos porcos serão multados em 4\$ de cada vez.

Art. 49. Todas as licenças de que trata este codigo podem ser concedidas pelo presidente da camara, e será lavrado pelo secretario o alvará, depois de pagos todos os impostos nacionaes e municipaes, a que estão sujeitos.

Art. 50. O secretario haverá das partes, de cada alvará de licença, termo de alinhamento e multa, 1\$000.

Art. 51. O fiscal fará no anno tantas correições quantas julgar necessarias para a boa execução deste codigo, avisando por editaes, e mesmo sem elles

Art. 52. O fiscal que não cumprir com seus deveres, ou transgredir qualquer artigo deste codigo, será multado pela camara em 10\$000.

Art. 53. Ao fiscal será dado, além de sua gratificação, 5 % das multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 54. Quando os donos ou inquilinos se oppuzerem á entrada do fiscal em suas casas ou quintaes para verificação de violação de posturas, as autoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, observando-se as disposições geraes a respeito.

Art. 55. Com 20% de multa será punido todo aquelle que indevidamente apossar-se de terrenos da camara ; será incontinentemente qualquer obra demolida.

Art. 56. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e todas as posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 23

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa

provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Aréas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º, § 1.º Quem tiver carros ou carroças de quatro rodas occupados exclusivamente em conducções de quaesquer generos da cidade para fóra e vice-versa, para perceber aluguel, pagará annualmente um imposto de 24\$ de cada um.

§ 2.º Os que tiverem carros ou carroças de quatro rodas occupados nos serviços de sua lavoura, e tambem nas condições de que trata o paragrapho antecedente, pagarão 12\$ annuaes de cada um.

§ 3.º Pagarão mais 50 % si forem do municipio estranho os proprietarios dos carros e carroças a que se referem os paragraphos antecedentes.

§ 4.º Por quaesquer outros vehiculos, que não os de que trata os paragraphos antecedentes, cobrar-se-ha annualmente 6\$, e pelos carretões 12\$, para poderem transitar pela cidade, sendo, porém, livre de imposto qualquer de fóra do municipio, que em viagem atravessar a cidade, sob multa de 30\$ aos infractores do presente artigo.

Art. 2.º Fica reduzido a 25\$ o imposto de que trata o art. 21 das posturas de 30 de Abril de 1870.

Art. 3.º De cada um espectaculo publico, dramatico, gymnastico ou equestre cobrar-se-ha 12\$, e sendo de bonecos mechanicos, etc., 6\$, sob multa de 10\$000.

Art. 4.º Excepto as boticas, todas as casas de negocio de qualquer natureza serão fechadas ás 10 horas da noite, e nos dias de festas o poderão ser á meia-noite, a juizo da autoridade policial, sob multa de 10\$000.

Art. 5.º, § 1.º Os tabelliães e escrivães de orphãos pagarão cada um de seu cartorio 10\$ annuaes, e no caso de um só accumular a ambos os cartorios, 20\$000.

§ 2.º Os escrivães de subdelegacia e juizes de paz pagarão annualmente 5\$, e accumulando um só os dous cartorios, 10\$, sob multa de 10\$ neste artigo.

Art. 6.º As boticas pagarão 20\$ e as padarias 15\$ de imposto annual, sob multa de 20\$000.

Art. 7.º De cada uma typographia cobrar-se-ha 30\$ annualmente, sob multa de 30\$000.

Art. 8.º Cobrar-se-ha de cada uma vacca de leite, mansa, 6\$, e das cabras de leite, 3\$, devendo aquellas ser recolhidas á noite, sob multa de 10\$000.

Art. 9.º Quem quizer levantar entacumbas, cercar ou cobrir com pedras, louzas, etc., sepulturas no cemiterio, pagará á camara a quantia de 100\$, si o terreno que para isso se occupar fóra de uma sepultura ; excedendo dahi pagará 300\$, sob multa de 30\$ ao infractor e igual multa ao zelador do cemiterio.

Entende-se que o espaço de uma sepultura é dous metros de comprimento sobre um de largura.

Art. 10. Os dentistas para começar o seu trabalho nesta cidade e seu municipio pagarão o imposto de 50\$ de cada trimestre que exercer sua profissão, sob multa de 30\$000.

Art. 11. Os relojoeiros pagarão annualmente 10\$, e os retratistas 20\$, de seis em seis mezes, sob multa de 30\$000.

Art. 12. Por todo e qualquer leilão cobrar-se-ha a quantia de 15\$, entendendo-se cada dia de leilão por um leilão, sob multa de 15\$ de cada dia.

Art. 13. Nada se cobrará de imposto sobre as loterias da provincia, devendo pagar 200\$ annuaes os que quizerem vender bilhetes de outra procedencia, sendo o infractor multado em 30\$000.

Art. 14. Nenhum negociante de escravos poderá vendel-os neste

município sem que primeiro pague a camara a quantia de 50\$ por uma licença que durará seis mezes, sob multa de 30\$000.

Art. 15. Os negociantes de animaes soltos ou arreados pagarão á camara 2\$ de cada um que venderem no município, assim como os negociantes de gado vaccum pagarão 1\$ de cada rez que venderem para o corte ou qualquer outro fim, sob multa de 10\$000.

Art. 16, § 1.º Os mascates de ouro, brilhantes ou prata pagarão de licença á camara 100\$, por tres mezes, 150\$ por seis mezes e 200\$ por um anno, sob multa de 30\$000.

§ 2.º Os negociantes de fazendas ou molhados residentes no logar, para mascatear pelo município generos de seu negocio, pagarão mais 30\$ annuaes, sendo os infractores multados em 20\$000.

§ 3.º Os mascates de fazendas pagarão pela licença annual 150\$, sob multa de 30\$000.

Art. 17. Os agentes de quaesquer companhias de seguro ou interesse mutuo pagarão pela licença trimestral 50\$, e si forem residentes no logar pagarão annualmente 30\$, sob multa de 20\$000.

Art. 18. De cada um cargueiro de aguardente importado no logar cobrar-se-ha 2\$ do vendedor ou conductor, sob multa de 5\$ de cada cargueiro.

Art. 19. E' prohibido queimar-se foguetes do ar depois do toque de recolhida, sem prévia licença da autoridade policial, sob multa de 20\$000.

Art. 20. Todo aquelle que denunciar ao fiscal ou á camara os infractores de qualquer postura, não sendo estes residentes no município, perceberá 20 % e o fiscal 10 % sobre o que a camara arrecadar, em virtude da denuncia.

Art. 21. De cada armação de fogo de artificio que se queimar cobrar-se-ha 10\$, que serão pagos pelo fogueteiro ou por quem fez a encomenda, na falta do fogueteiro, sob multa de 20\$000.

Art. 22. Quem comprar cafe para exportar pagará 10\$ por anno, e si fór residente fóra do município pagará 30\$ annualmente, sob multa de 20\$ para uns e outros.

Art. 23. Os proprietarios que alugarem casas a 10\$ por mez e dahi para cima pagarão annualmente 5\$, sob multa de 10\$000.

Art. 24. Os proprietarios que tiverem casas na cidade pagarão 250 réis de cada uma porta e janella que tiverem seus predios, pelo prazo de quatro annos, sob multa do duplo.

Art. 25. Os barbeiros e cabelleiros pagarão 5\$ por anno, sob multa de 5\$000.

Art. 26. Cobrar-se-ha annualmente 6\$ de cada um caldeireiro, latoeiro, ou funileiro que se occupe em fabricar objectos de sua profissão, quer se occupe simplesmente em vender esses objectos pela cidade e município; cobrando-se mais 6\$ annuaes de cada um delles para poderem vender obras de ferro, zinco, chumbo, cobre, folhas, etc., importados, sob multa de 6\$000.

Art. 27. De cada uma casa de negocio collocada fóra dos limites da cidade cobrar-se-ha de licença annual, além dos impostos em vigor, sob multa de 20\$ mais a quantia de 12.000.

Art. 28. Fica elevada a 5\$ a multa de que trata o art. 56 das posturas de 3º de Abril de 1870.

Art. 29. Todo aquelle que jogar com filhos-familia ou escravos pagará 20\$ de multa, pagando egual quantia o dono da casa onde se der o jogo.

Art. 30. As multas em que tiverem incorrido filhos-familia ou escravos serão pagas pelos paes ou tutoras e senhores.

Art. 31. De cada dia de corridas de touros ou cavallos, a pretexto parellhas, cobrar-se-ha 10\$, que serão pagos por quem promover as corridas, sob multa de 20\$000.

Art. 32. Todo aquelle que sem pagar os devidos impostos vender a escravos bebidas espirituosas, assucar, carne, fumo e mais generos pagará a multa de 30\$000.

Art. 33. De cada 15 kilogrammos de fumo de municipio estranho, que vier se vender no lugar, cobrar-se-ha 1\$500, sob multa de 2\$000. Deverá o fiscal, antes de ser o genero vendido, verificar a sua quantidade, cobrando immediatamente o imposto e dando disto ao vendedor uma declaração ou recibo datado por elle, e pelo procurador assignado, em que se mencionará o peso do fumo, a quantia arrecadada e o nome do dono ou vendedor ; pagando 10\$ de multa quem comprar sem a presença desse recibo, que tera vigor por oito dias.

Art. 34. Dos vendedores de redes e objectos de couro trançado, como : redeas, chicotes e outros, cobrar-se-ha 5\$ pela licença, que durará um anno, sob multa de 10\$000.

Art. 35. Fica elevada a 12 % a porcentagem que até agora cabia ao procurador, e o fiscal, percebendo, além da sua gratificação, mais 100\$, e o porteiro mais 20\$000.

Art. 36. As portas e janellas, de que trata o art. 25, são unicamente as que tiverem frente a beccos, ruas e praças.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 24

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itapeva da Faxina, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º As licenças de que tratam os §§ 5º e 19 do art. 177 do actual codigo de pasturas em vigor deste municipio ficam elevadas a 200\$ cada uma.

Art. 2.º Fica revogado o § 3º do art. 178 das mesmas pasturas.

Art. 3.º Fica absolutamente prohibida a criação d'abelhas dentro da cidade e seus suburbios ; os cortiços actualmente existentes serão removidos para lugar onde não causem damnos. Os contraventores, além da obrigação de remover os cortiços, serão multados em 30\$ e na reincidencia o duplo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.